



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

PROVIMENTO Nº 176/2011

Reformula o PROVIMENTO Nº12/2009 que regula a concessão de férias aos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 6º da Lei 12.482 de 31 de julho de 1995, c/c o art. 51 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e ainda as dispostas no art. 26, incisos V e XII, da Lei Complementar nº 72, 12 de dezembro de 2008 - Código do Ministério Público do Estado do Ceará, e,

CONSIDERANDO as disposições constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que grande parte da atividade do Ministério Público acompanha as atividades jurisdicionais, sempre em caráter ininterrupto;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625/93 e a Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, publicado do DOE nº 240, de 16 de dezembro de 2008, art. 193, asseguram aos membros do Ministério Público 60(sessenta) dias de férias anuais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 72 de 12 de dezembro de 2008, no *caput* do seu art. 193, estabeleceu a prescrição bienal dos períodos de férias adquiridos após a sua publicação;

CONSIDERANDO que o aludido diploma ressalvou da prescrição bienal acima citada os períodos de férias acumulados anteriormente à sua vigência (art. 193, §1º, da Lei Complementar nº 72 de 12 de dezembro de 2008);

CONSIDERANDO que as férias individuais atenderão à necessidade do serviço e à conveniência do interessado (art. 193, §3º, da Lei Complementar n. 72 de 12 de dezembro de 2008);

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça, poderá, por necessidade do serviço plenamente justificada, interromper as férias de membro do Ministério Público, deferindo-se a este o direito de gozá-las em outra oportunidade (art. 193, §4º, da Lei Complementar n. 72 de 12 de dezembro de 2008);

EXTRATO

man

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de uniformização dos critérios a serem adotados para o requerimento de férias, elaboração de escala anual e outras posturas administrativas necessárias para a garantia do direito constitucional, atendidos, em contrapartida, os interesses da Administração.

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no procedimento administrativo nº 10.653/2011-9,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Membros do Ministério Público gozarão férias anuais individuais de 60 (sessenta) dias podendo ser fracionadas em, no máximo, dois períodos.

§ 1º - Os membros do Ministério Público terão os 60 (sessenta) dias de férias computados a cada primeiro dia útil de janeiro, no entanto, os recém ingressos somente poderão usufruir esse direito após completarem 01 (um) ano de efetivo exercício.

§ 2º - Além das férias mencionadas no caput, o Membro do Ministério Público, possuindo período de férias acumulado, poderá solicitar o seu gozo, devendo o pedido ser protocolado no mínimo com 30 dias de antecedência, salvo motivo relevante, condicionado o seu deferimento à inexistência de prejuízo para o serviço público.

Art. 2º - A Secretaria Geral deverá criar e manter um banco de dados onde conste o número de períodos de férias acumulados por cada membro do Ministério Público até a vigência da Lei Complementar nº. 72 de 12 de dezembro de 2008.

§ 1º - Em virtude de estarem ressalvados da prescrição bienal estipulada pela Lei Complementar nº. 72 de 12 de dezembro de 2008, esses períodos somente serão utilizados na hipótese do membro gozar mais de 60 (sessenta) dias de férias num mesmo ano sem que tenha novos períodos acumulados, salvo quando houver remanescente período fracionado com menos de 15(quinze) dias.

§ 2º - Os 60 (sessenta) dias de férias anuais serão concedidos, sempre, com base no período aquisitivo mais antigo a partir de 2009 que ainda não esteja prescrito.

Art. 3º - Serão elaboradas escalas de férias anuais, com base em consultas realizadas pelos Secretários Executivos, nas Procuradorias e Promotorias de Justiça da Comarca de Fortaleza, devendo os conflitos de interesses, caso não resolvidos pelos respectivos Secretários Executivos, serem analisados pela Secretaria Geral, utilizando-se os seguintes critérios:

- I. Alternância de gozo de férias nos períodos de janeiro e julho;
- II. Quantidade de férias acumuladas, não gozadas e ressalvadas;
- III. Antiguidade na entrância ou categoria;
- IV. Antiguidade na Carreira;

§ 1º - Para a elaboração da escala os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça encaminharão, por meio das respectivas Secretarias Executivas, seus requerimentos à Secretaria Geral até o dia 10 de outubro, devendo ser respondidas até 31 de outubro do ano anterior à sua referência, para que sejam publicas até o dia 20 de novembro.

EXTRATO

§ 2º - Nas Promotorias localizadas nas demais Comarcas, as escalas serão elaboradas pelas Unidades Regionais respectivas e encaminhadas a Secretaria Geral até o dia 10 de outubro devendo ser respondidas até 31 de outubro do ano anterior à sua referência, para que sejam publicadas até o dia 20 de novembro.

§ 3º - juntamente com as propostas de escalas de férias seguirão os requerimentos individuais dos membros, devidamente assinados.

§ 4º - Cada membro, ao indicar no seu requerimento o(s) período(s) em que pretende gozar férias no ano seguinte, indicará também outro(s) como opção de fruição do aludido direito.

§ 5º - O Membro do Ministério Público que deixar de fazer a indicação para a elaboração da Escala de Férias até 31 de outubro não poderá se beneficiar dos critérios definidos no *caput* e incisos e terá as férias fixadas pelo Procurador-Geral de Justiça

Art. 4º - é vedado o gozo de férias concomitante por mais da metade dos membros do Ministério Público que desempenham suas funções perante o mesmo órgão judiciário, Núcleo ou local de atuação.

Art. 5º - A escala de férias devidamente publicada deverá ser obrigatoriamente obedecida, admitindo-se sua alteração somente em caráter excepcional, atendido o interesse do serviço ou motivo relevante, a serem apreciados e decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º - Para cada período de 30(trinta) dias deverá ser observado, para gozo, o limite mínimo de 15(quinze) dias.

Art. 7º - O Procurador Geral de Justiça poderá, determinar a alteração ou a interrupção das férias de qualquer membro nas seguintes hipóteses:

- a) quando o Promotor de Justiça titular ou em responsabilidade por uma Promotoria de Justiça com atribuição para atuar em julgamentos do Tribunal do Júri tiver as férias deferidas para período em que haverá mais de um julgamento;
- b) quando um membro tiver sido promovido ou removido e a alteração da escala seja necessária para atender ao interesse da administração, em virtude da necessidade do serviço;

Art. 8º - O membro que estiver no gozo de férias e quiser concorrer a uma promoção ou remoção não precisará interrompê-las.

Art. 9º - As férias dos membros do Ministério Público que estejam exercendo funções nos órgãos da administração serão analisadas e deferidas pelo Procurador-Geral de Justiça, a qualquer tempo.

Parágrafo único - As férias dos membros do Ministério Público afastados para realização de estudos serão analisadas e deferidas pelo Procurador-Geral de Justiça, atendendo-se compatibilização com o calendário escolar respectivo.

Art. 10º - As ressalvas dos períodos anuais adquiridos e não gozados serão processadas automaticamente, independente de pedido de Membro do Ministério Público, até 31 de janeiro do ano subsequente ao da aquisição.

EXTRATO

Art. 11º - O Membro do Ministério Público que tenha direito a licença especial, solicitará sua utilização com antecedência mínima de trinta dias, salvo motivo relevante, sendo seu gozo consecutivo ao de férias individuais sujeitos à análise da conveniência do serviço público.

Art. 12º - No ano em que se realizar eleições, os membros do Ministério Público que exerçam função eleitoral não poderão gozar férias no período compreendido entre os 120 (cento e vinte) dias anteriores ao pleito e a diplomação dos eleitos.

Art. 13º - Em razão das dotações orçamentárias já previamente estabelecidas, os pagamentos dos adicionais de férias a que tem direito o membro do Ministério Público serão efetivados nos meses de janeiro e julho.

Art. 14º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 15º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Provimentos nº 12/2009 e nº 77/2011, e demais disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2011.



MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça

EXTRATO